



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600382-93.2024.6.21.0135**

**Procedência:** 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA

**Recorrente:** PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - SANTA MARIA - RS -  
MUNICIPAL

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE  
REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP).  
CARGOS PREFEITO E VICE. INDEFERIDO.  
DIRETÓRIO MUNICIPAL SUSPENSO POR FALTA DE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO  
TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO RENOVACÃO  
DEMOCRÁTICA - PRD - SANTA MARIA - RS - MUNICIPAL contra sentença  
prolatada pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria, a qual **indeferiu** seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**pedido de registro do DRAP** para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito nas Eleições Municipais 2024 daquele município, sob o fundamento de que o Diretório Municipal encontra-se suspenso, por falta de prestação de contas. (ID 45685946)

O recorrente alega que “O Partido Renovação Democrática não foi demandado em ação de suspensão de partido político, e por consequência, não foi citado para que se defendesse, de modo que a suspensão automática do registro do órgão municipal viola sobremaneira a legislação federal, a Constituição, e a democracia exercida através da soberania popular. (...) Insta registrar, neste momento, a título de informação, que as pendências das contas do extinto PTB, conforme podem ser verificadas nos processos judiciais correspondentes, não são capazes de retirar do PRD o caráter de confiabilidade e probidade. As situações atacadas pelo Ministério Público Eleitoral representavam valores baixíssimos, irrisórios, e que não tinham como fonte recursos do fundo partidário. Nesse contexto, requer o deferimento do pedido de registro. (ID 45685950)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade do Diretório Municipal obter o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(DRAP), estando suspenso por falta de prestação de contas.

Veja-se o que dispõe o art. 2º e seus incisos, assim como seu § 1º-A, da Res. TSE 23.609/2019:

Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário ( Lei nº 9.504/1997, art. 4º ; Lei nº 9.096/1995, art 10, § 1º, I e II ; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43); e (...)

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, **suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.**

§ 2º **A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador.**  
(g.n)

A literalidade da norma não permite outra interpretação que não seja a literal.

Com efeito, inclusive verifica-se que o partido, durante a instrução do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

processo, foi intimado em sede de diligência para suprir as irregularidades, mas não se manifestou (ID 45685939). Confira-se:

**Processo nº:** 0600400-17.2024.6.21.0135 - REGISTRO DE CANDIDATURA  
**Nome do partido:** 25 - PRD(Partido Renovação Democrática)  
**Município:** SANTA MARIA

**INTIMAÇÃO**

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 135 Zona Eleitoral de SANTA MARIA, nos termos do art. 36 § 1º, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO o 25 - PRD(Partido Renovação Democrática) para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

**IRREGULARIDADE(S):**

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO
Comprovação da situação jurídica do(s) partido(s) político(s) na circunscrição	DIRETÓRIO MUNICIPAL ESTÁ SUSPENSO POR NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**PARTICULARIDADES:**

Partido Renovação Democrática.

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de petição avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

**CUMpra-se**, na forma da lei.

SANTA MARIA, 18 de Agosto de 2024.

Assim, considerando-se que os fatos relativos a suspensão do registro do órgão partidário municipal do PRD de Santa Maria são incontroversos, por falta de prestação de contas, tal circunstância efetivamente obsta a participação do aludido diretório nas eleições na circunscrição respectiva, consoante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

expressamente previsto no citado art. 2º, § 1º-A, da Res. TSE 23.609/2019, acima transcrito.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. FEDERAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA ATÉ O PRAZO FINAL PARA AS CONVENÇÕES. INDEFERIMENTO DO DRAP NA CIRCUNSCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA RES.-TSE 23.609/2019. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não poderá participar das eleições o órgão partidário que estiver com a sua anotação suspensa, por decisão transitada em julgado, na data final para a realização das convenções. 2. Caso faça parte de alguma federação, será indeferido o DRAP na circunscrição respectiva. 3. É irrelevante a data da realização da convenção partidária da federação, tendo em vista que a sua anotação deverá estar regularizada ao final do prazo para as convenções, qual seja, 5/8/2022 4. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar procedente a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da FEDERAÇÃO PSOL REDE - PSOL/REDE, nas Eleições 2022, na circunscrição do Rio Grande do Norte. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060087840, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/10/2022 - g.n.)**

Dessa forma, **cabia ao Diretório diligenciar a fim de sanar as irregularidades verificadas.** A desídia, pois, não pode vir em socorro da recorrente, nem mesmo o desconhecimento da lei, que na hipótese é bem clara.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

JM